



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

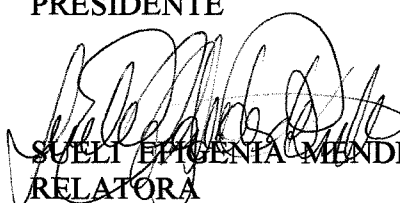
PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
RECURSO Nº. : 07.802
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : MARCIA MUNIZ RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIA MUNIZ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113
RECURSO Nº. : 07.802
RECORRENTE : MARCIA MUNIZ RIBEIRO

RELATÓRIO

MARCIA MUNIZ RIBEIRO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 925.935.186-34, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 06, da contribuinte se exige a multa, cujo valor corresponde a 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EXERCÍCIO 1995, ANO-CALENDÁRIO 1994.

O enquadramento legal indicado é : Lei Nº 8.383/91, art. 12, §2º; art. 840; art. 873 a 877; art. 989; art. 999, inciso I, "a", c/c 984 todos do RIR aprovado pelo Decreto Nº 1.041/94; art. 88, inciso I e II, § 1º e 3º da Lei Nº 8.981 de 20/01/95.

Em sua impugnação de fls. 01/04, por intermédio de seu procurador (doc. de fls. 05), alega em síntese:

- Que por motivos alheios a vontade a declaração de rendimentos pertinente ao ano-calendário 1995 foi entregue fora do prazo estabelecido, sem qualquer ação fiscal neste sentido;
- Por este fato foi expedida notificação de lançamento, exigindo o recolhimento de 200 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

- A entrega espontânea da declaração, por si só, encontra amparo no disposto do artigo 138 da Lei Nº 5.172/66 (CTN), configurando a denúncia da infração assegurando o benefício ao não pagamento da multa;
- A lei Nº 8.981 de 20/01/95, publicada no D.O.U em 23/01/95 alterou a legislação do imposto de renda a partir do ano-calendário de 1995, portanto em respeito aos preceitos de anterioridades contidos na Constituição Federal de 1988, ela entrou em vigor, produzindo seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1995, portanto inaplicável ao ano-calendário em tela;
- O parágrafo 2º do artigo 88 da referida lei, está em consonância com o benefício assegurado pelo art. 138 do C.T.N, e da o entendimento de que a multa prevista no citado dispositivo é aplicada quando iniciada a ação fiscal em não sendo atendida a intimação preliminar;
- Para ilustrar a tese defendida transcreveu decisões administrativas no sentido do não cabimento da multa no caso de denúncia espontânea.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 11/14, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

É cabível a aplicação da multa prevista no art. 999, inciso I, alínea "a", c/c o art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Nº 8.981 de 20/01/95, quando o contribuinte apresentar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas - DIRPF fora do prazo regulamentar."

Cientificado em 13/12/95 (AR de fls. 17), a interessada, apresentou recurso de fls. 18/22, onde argumenta, em resumo:

- A entrega da declaração do imposto de renda, embora feita intempestivamente, não retira do impugnante o beneplácito explícito no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66 (CTN), uma vez, que inexistiu qualquer procedimento fiscal precedente, afastando definitivamente a aplicação de penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória;
- O referido artigo foi recepcionado pela Carta Magna em 1.988 e a partir de então, nenhum outro dispositivo legal foi editado que pudesse invalidá-lo, revogando ou derogando a sua aplicabilidade;
- O benefício da denúncia espontânea não é um favor fiscal, mas um direito do contribuinte de exercê-la, não podendo ser tolhida ou elidida pela Fazenda Pública, desde que cumpridos todos os pressupostos legais;
- Copia o Acórdão de Nº 104.9.92, DOU I 25/01/93, pág. 1.015;
- Quanto ao fato de o art. 876 do RIR, permitir uma prorrogação ao atendimento da obrigação acessória até 60 (sessenta dias), se provado motivo de força maior, têm-se que os motivos ensejadores de todos os atrasos nas entregas das declarações de imposto de renda podem ser debitados à própria atuante, diante da indefinições de impressos, formulários, disquetes, alterações na legislações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

- O erário público não sofreu qualquer lesão, tendo em vista que todos os tributos e contribuições devidos, foram tempestivamente recolhidos e que a entrega fora do prazo da declaração do imposto de renda, não poderá ser considerada que tenha sido por dolo ou má-fé;
- A interpretação forçada, completamente contrária à Lei (artigo 1/167 da Lei Nº 810/49, CF/88, artigos 5º, II, 37 caput e 150, I; CTN, artigos 141 e 142) sem qualquer atenção para a mensagem teleológica, exige a exorbitante quantia, por prestação tributária acessória;
- A exigência de tal quantia significa confisco tributário, expressamente vetado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal;
- O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente repellido a cobrança ou a exigência da multa confiscatória, desproporcional à inadimplência de mera obrigação acessória a da qual, além de não resultar falta ou diferença de tributos ou contribuições, não decorre de dolo ou de má-fé (RE Nº 111.003-SP, 2º T, DJU de 22/04/88, pag. 9.086).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, "ipsis litteris:"

"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Entendimento este que já constou as instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, pág. 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."

Estabelecido isso não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração, no fato de a Secretaria da Receita Federal ter demorado na distribuição dos formulários e disquetes, porque isto foi saneado pela prorrogação do prazo para 31/05/95 (trinta dias além do prazo inicial).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

Quanto a multa caracterizar confisco, faz-se necessário ressaltar que o artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988 que trata da matéria, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso pois aqui tratamos de penalidade pecuniária prevista em lei para aqueles deixam de apresentar, no prazo, a declaração de rendimentos - IRPF. Portanto não está exigindo-se tributo e sim multa, penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, assim, sendo, é inaplicável o citado dispositivo.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Entendo também que os julgados administrativos transcritos além de não serem pertinentes, por serem de datas anteriores ao dispositivo legal infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.564/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.113

Por último cabe acrescentar que relativamente a inconstitucionalidade argüida não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar a questão, devendo ser mantido o lançamento para a cobrança da multa, desde que aplicado corretamente o ato cuja constitucionalidade se questiona.

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO